

PARECER PRÉVIO TC-027/2013

PROCESSO - TC-1951/2011 (APENSO: TC-973/2011)

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 -
PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade do Senhor Jorge Duffles Andrade Donati.

Por meio do Relatório Técnico Contábil – RTC nº. 165/2011, acostado às fls. 1617/1626, a 6ª Controladoria Técnica, opinou pela **Notificação** do gestor face aos indícios de irregularidade abaixo citados:

1.1.1.1. – Ausência do movimento de Restos a Pagar cancelados no exercício em análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção; bem como cópia dos respectivos atos que autorizaram o cancelamento.

Base Legal: *art. 127, II, b, da Resolução TCEES 182/02 alterada pela Resolução TCEES 217/07.*

Verifica-se que na documentação encaminhada não há descrição dos restos a pagar cancelados. Assim, solicitamos que seja encaminhada a relação de restos, e caso haja cancelamentos de restos a pagar processados que os mesmos sejam devidamente justificados.

1.1.1.2. Ausência a documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa.

Base Legal: *art. 127, X, d, da Resolução TCEES 182/02 alterada pela Resolução TCEES 217/07*

Verifica-se às fls. 640 a demonstração de movimentação da Dívida Ativa apresentada pela Prefeitura Municipal. Entretanto, verifica-se que na documentação encaminhada não constam os comprovantes de legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa.

1.1.1.3. Ausência da Ficha Financeira do exercício de 2010 contendo os pagamentos dos subsídios mensais do Vice-Prefeito.

Base Legal: *Art. 127, inciso XIII, da Resolução TCEES nº. 182/2002, alterada pela Resolução nº. 217/2007.*

Opinou ainda, pela **Citação** do gestor face ao indício de irregularidade abaixo descrito:

2.2.2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Base Legal: *Art. 212 da Constituição da República de 1988.*

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **17,11%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **não cumprindo** o preceito constitucional. (Anexo 04)

Ato contínuo, a 6ª CT elaborou a Instrução Técnica Inicial – ITI 657/2011, às fls. 1649, sugerindo a notificação e citação do responsável, Senhor Jorge Duffles Andrade Donati, em razão dos indícios de irregularidades apontados pelo RTC nº. 165/2011. O Plenário deste Tribunal decidiu no mesmo sentido e por meio da Decisão Preliminar TC 466/2011, de fls. 1655/1656, determinou a notificação e citação do responsável, para que apresentasse as justificativas que entendesse necessárias a fim de sanar as possíveis irregularidades apontadas.

O responsável juntou as justificativas e após sua análise a área técnica elaborou a Instrução Contábil Conclusiva – ICC 328/2012, às fls. 1834/1837 em que analisou a prestação de contas e a manifestação do gestor.

As justificativas foram consideradas satisfatórias pela equipe, exceto quanto aos itens 1.2 e 2.1, os quais não foram esclarecidos, mantendo-se as seguintes irregularidades:

1.2. Ausência a documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa.

Base Legal: *art. 127, X, d, da Resolução TCEES 182/02 alterada pela Resolução TCEES 217/07*

2.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Base Legal: *Art. 212 da Constituição da República de 1988.*

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para manifestação conclusiva, a qual elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 6448/2012, acostada às fls. 1838/1845, acompanhando o posicionamento da 6ª CT.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, se manifestou encampando o posicionamento adotado pelo NEC.

É o relatório. Segue o Voto.

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Ante todo o exposto, **VOTO** para que este Plenário emita **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76¹, “*caput*”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **REPROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2010, de

¹ Art. 76 As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

responsabilidade do Senhor Jorge Duffles Andrade Donati, na forma do art. 80, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1951/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de abril de dois mil e treze, à unanimidade, **recomendar** à Câmara Municipal de Conceição da Barra a **Rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, Prefeito Municipal no exercício de 2010, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Marco Antonio da Silva e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

Em substituição

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões